



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Banco do Conhecimento**

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

ÍNDICE

**- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Depósito Prévio ao Recurso Administrativo. Litigância. Má-fé. Recurso.  
Jurisprudência dominante*

## - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

### *Depósito Prévio ao Recurso Administrativo. Litigância. Má-fé. Recurso. Jurisprudência dominante*

A *quaestio juris* está em saber se caracterizaria litigância de má-fé a interposição de recurso veiculador de pretensão contrária à jurisprudência dominante dos tribunais superiores. *In casu*, a apelação da recorrente (Fazenda Nacional) defendia a manutenção de depósito prévio como exigência para a interposição de recurso administrativo por empresa que discutia débitos de contribuições previdenciárias. O tribunal de origem não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e impôs à União a multa por litigância de má-fé. Ressalte-se, porém, que o recurso fazendário datava de 11/1/2008, sendo anterior, portanto, à Súm. n. 373-STJ, DJe 30/3/2009, e à Súm. Vinculante n. 21-STF, publicada em 10/11/2009. Dessa forma, embora a Fazenda Nacional manifestasse insurgência contra decisão de mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ e do STF, apenas posteriormente tal entendimento veio a ser sedimentado, descaracterizando, assim, a má-fé. Nesse contexto, a Turma deu provimento ao especial para excluir a multa imposta à Fazenda Nacional, ao entendimento de que sua aplicação (art. 18 do CPC), que pressupõe a má-fé do litigante, não se identifica nas hipóteses em que a parte, por dever de ofício, faz uso oportuno de recurso previsto no ordenamento jurídico para veicular pretensão em sentido oposto àquele a que se inclinavam os tribunais superiores, como no caso. [REsp 1.195.309-SP](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em **14/9/2010**.

[Informativo STJ n. 0447 - Período: 13 a 17 de setembro de 2010](#)  
([topo](#))